

## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 266/2023

PROCESSO N.º 206/2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LANCHES DESTINADOS AOS EVENTOS REFERENTES A CAMPANHA E PROGRAMAÇÃO AGOSTO LILÁS, SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria, o Processo n.º 206/2023, solicitando PARECER referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LANCHES DESTINADOS AOS EVENTOS REFERENTES A CAMPANHA E PROGRAMAÇÃO AGOSTO LILÁS, SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO**, conforme requisição feita pelo Memorando Interno STASH N.º 0488/2023.

Constam em anexo aos Autos do Processo n.º 206/2023 os seguintes documentos:

- Memorando Interno STASH N.º 0488/2023, dando conta da necessidade da contratação, com justificativas;
- Justificativa de Contratação (Documento de Formalização da Demanda), expondo: Objeto; Legislação; Justificativa da necessidade da contratação; Descrição; etc. Visado pelo Secretário;
- 03 (três) Propostas/Orçamentos.

O objetivo é a contratação da empresa GEAN AUGUSTO FREIBERG, CNPJ n.º 40.410.445/0001-64, no valor de R\$ 4.755,00 para o processo em tela, por apresentar o melhor preço (menor preço), constando dos Autos sua documentação de habilitação.

Analisando o valor orçado, entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o valor é inferior ao limite previsto na legislação.

Consta dos Autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2095 (Serviços Voltados a Promoção e Integração das Mulheres), Despesa 3.3.90.30.

A documentação da empresa acompanha os presentes Autos, observando a Lei 8.666/93.

Orientamos que a Secretaria e a Administração observe as despesas recorrentes e para estas adote outras modalidades de processo licitatório,

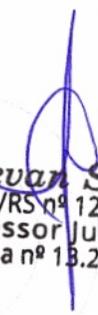
Também é necessário observar que o fornecedor dos produtos ou serviços não deve sofrer prejuízos, conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666/93 que aborda a obrigação de indenizar, mesmo em caso de nulidade do contrato, uma vez que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Desta forma, deve a administração indenizar o particular pelos serviços/fornecimento executados.

Pelo exposto, no entender desta Assessoria, não há óbice à dispensa de licitação para a contratação da empresa que apresentou o melhor orçamento (menor preço), opinando por sua homologação.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 15 de agosto de 2023.

  
**Estevan Scarsi**  
OAB/RS nº 126.335  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 13.265/2022